

Encaminhado p/ Ofício  
 0157/08-AL  
 Em 10/03/08  
 K.R.

**APROVADO**

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá  
 Legislando com o Povo

**VETADO**  
 Mensagem nº 01168-G  
 Parcial  Total   
 Leitura em 08/09/2007  
 Enc. p. Comissão de \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 Votação em \_\_\_\_\_  
 Mantido  Rejeitado

Autor: DEP. JUY SMITH

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0088/07-AL

Data: 19 / 09 / 2007

Protocolo nº: 1323/07

Assunto: Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

**TRAMITAÇÃO**

Leitura: 11/09/2007

78º S.O.

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

**COMISSÕES PERMANENTES**

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_



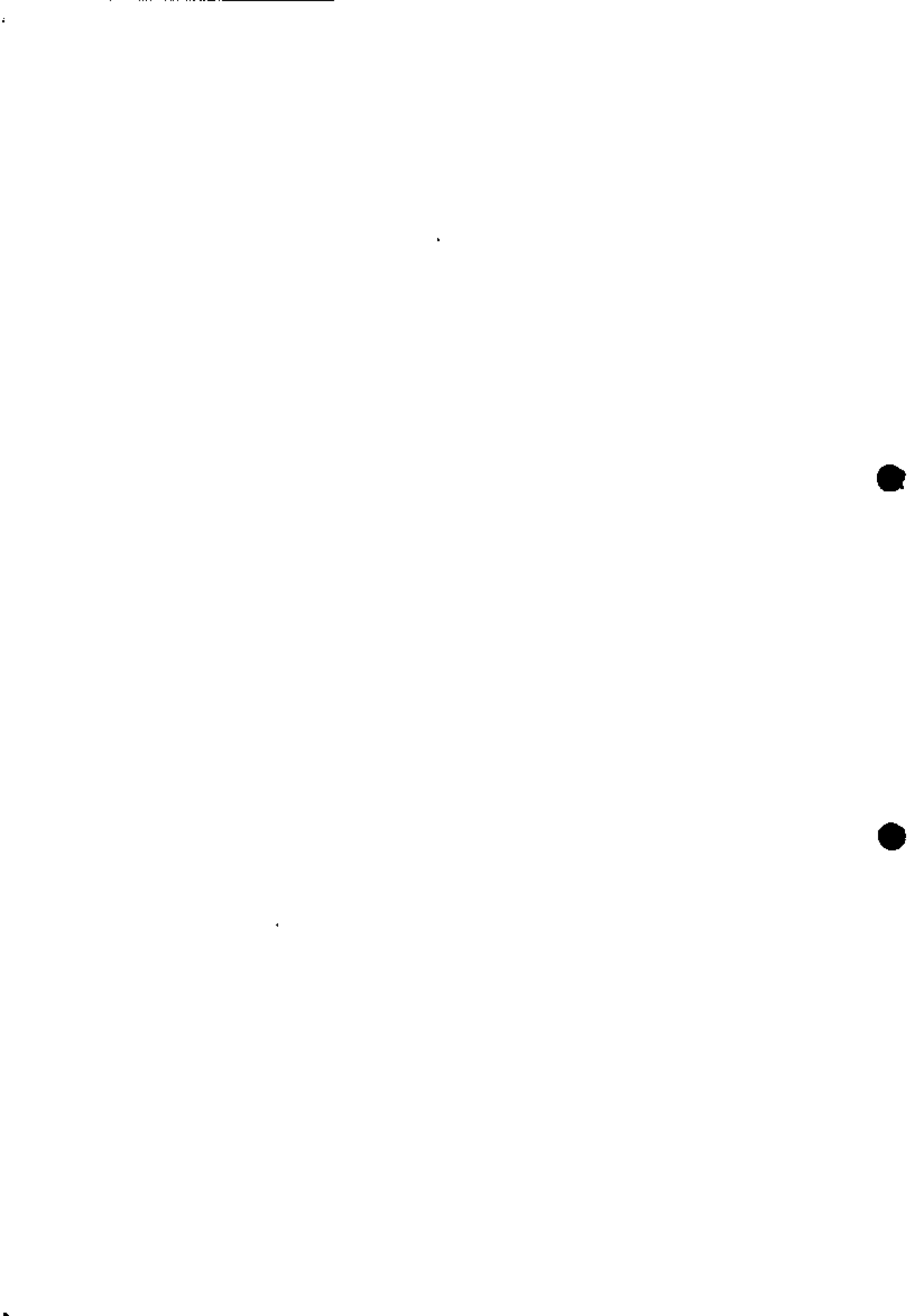


**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá autuei o Projeto de Lei nº. 0088/07-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Rodrigues, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Ruy Smith

PROJETO DE LEI Nº 0088/2007 - AL

Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.***

*Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** – Os medidores de consumo de energia elétrica, água, telefonia, gases, e outros correlatos, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, no interior da propriedade onde se realiza o consumo.

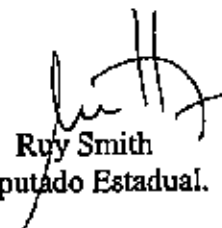
**Art. 2º** – As concessionárias ou permissionárias dos serviços têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos medidores já instalados ao que dispõe esta Lei.

**Art. 3º** – A concessionária ou permissionária, a título de multa, estará sujeita ao pagamento do valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o art. 1º, vencido o prazo previsto no art. 2º.

**Art. 4º** – A concessionária ou permissionária arcará com os custos decorrentes da adequação dos medidores de consumo ao previsto nesta Lei.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, Casa do Povo, em macapá, aos 11 dias de setembro de 2007.*

  
Ruy Smith  
Deputado Estadual.

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 03/03/08

Presidente

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO Nº 1323/04

PROTOCOLO EM 10/09/07 HORARIO 12:15h

Servidor responsável: Kelce Muro  
NOME DO SERVIDOR: \_\_\_\_\_

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI /2007-AL, QUE TRATA DA  
INSTALAÇÃO DE MEDIDORES PARA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS.

Sr.s Deputados,

Faremos a defesa do referido projeto exemplificando a situação real da Companhia de Eletricidade do Amapá, única prestadora até então a adotar a instalação de medidores externos, pois o procedimento adotado pela CEA, concessionária distribuição de energia elétrica no Amapá, com a instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora, é de risco para o direito do consumidor.

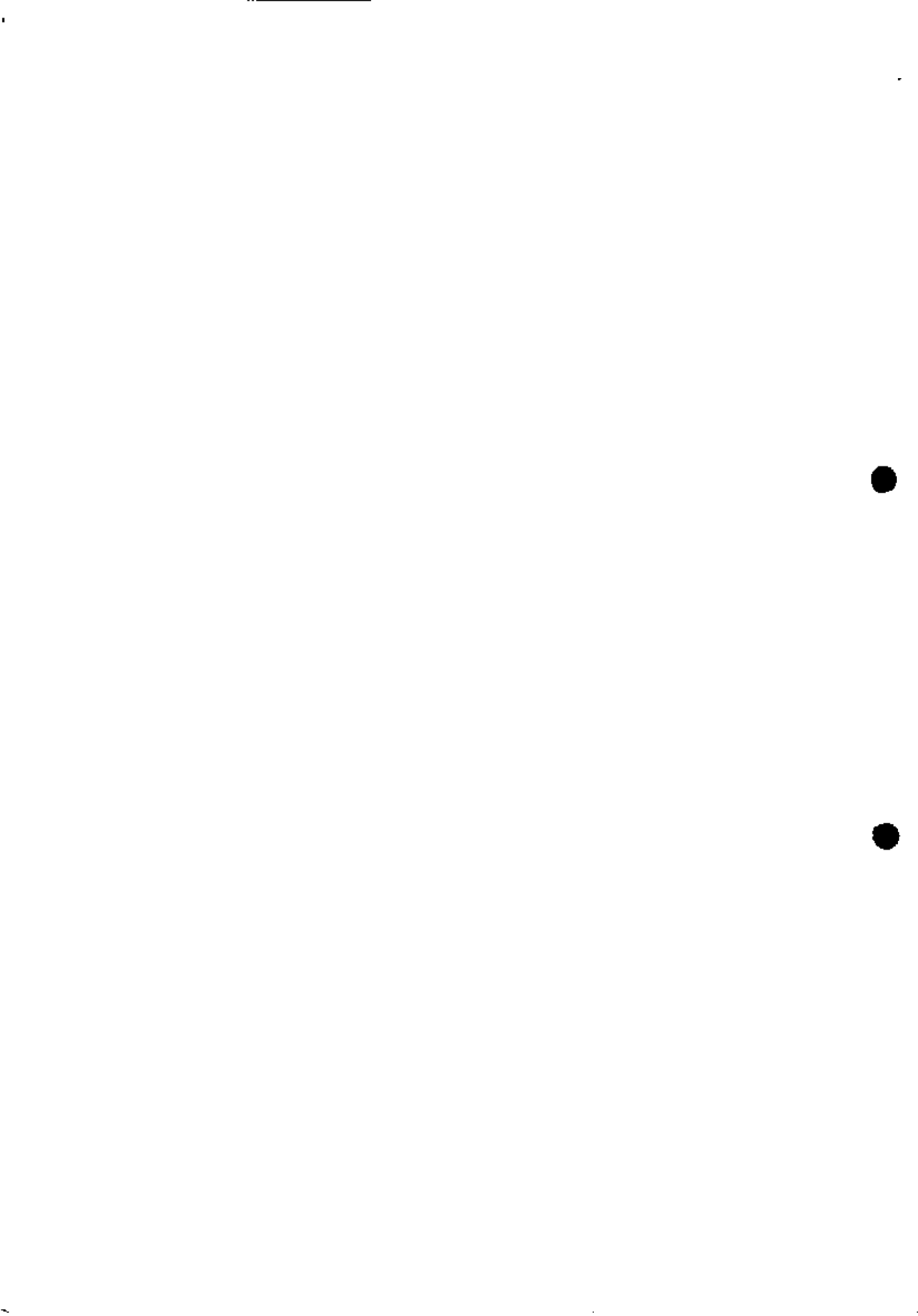
A legislação de proteção ao consumidor, em especial o Código de defesa do Consumidor (CDC), veta o oferecimento de serviços sem a devida informação sobre as características desse serviço. Assim dispõe o art. 6º do CDC: "*São direitos básicos do consumidor: III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem*". Também a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), ao fixar deveres e direitos dos usuários, reafirma os direitos básicos previstos no CDC, entre os quais o direito à informação. O art. 7º garante ao consumidor o acesso a informações para a defesa de interesse individuais e coletivos.

A instalação de medidores externos do consumo de energia pode afetar o exercício, pelos consumidores, de seu direito à informação. Se o medidor fica em um poste, entre 3 e 4 metros de altura, obviamente o consumidor terá dificuldades para verificar o seu consumo mensal. O consumidor tem o direito de contestar o seu débito. Os órgãos de defesa do consumidor recebem, mensalmente, inúmeras reclamações relativas a cobranças indevidas. A informação sobre o consumo é um instrumento valioso do qual o consumidor se utiliza para contestar e reaver valores pagos indevidamente. A instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora não pode, de forma alguma, violar este direito. São diversas as dificuldades que poderão ser encontradas, entre elas: a) dificuldade de leitura no período da noite, sem iluminação adequada; b) consumidores idosos e/ou com dificuldades visuais; c) posição do sol; d) o consumidor deverá ter condições de executar a leitura a partir da calçada, evitando expor-se ao trânsito das ruas; e) a colocação de vários medidores num mesmo poste dificulta a identificação do equipamento;

A simples quebra do vidro de proteção do medidor, derivada de vandalismo, já acarreta impossibilidade de leitura e de verificação de consumo pelo consumidor, pois o medidor fica no alto do poste e há uma lente de aumento no vidro para que se possa realizar a leitura - essa lente de aumento já dificulta vergonhosamente a leitura; com a mesma quebrada, então, fica impossível.

A instalação de medidor externo, consideradas as dificuldades acima enumeradas, imputadas ao consumidor, deve ser apenas uma medida paliativa e provisória, e apenas se existir problemas de impedimento à leitura, de falta de segurança ou de dificuldade de acesso aos equipamentos de medição por parte de funcionários da distribuidora. Tal provisoriamente garantirá a manutenção do equilíbrio na relação de consumo e o reconhecimento dos direitos do consumidor, constantes do Código de Defesa do Consumidor e reafirmados na Lei Geral de Concessões.

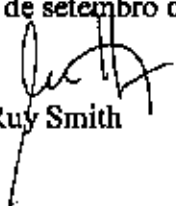
A prática da instalação generalizada dos medidores externos é, pois, tendenciosa e privilegia a defesa dos interesses das concessionárias, em detrimento dos direitos dos consumidores.

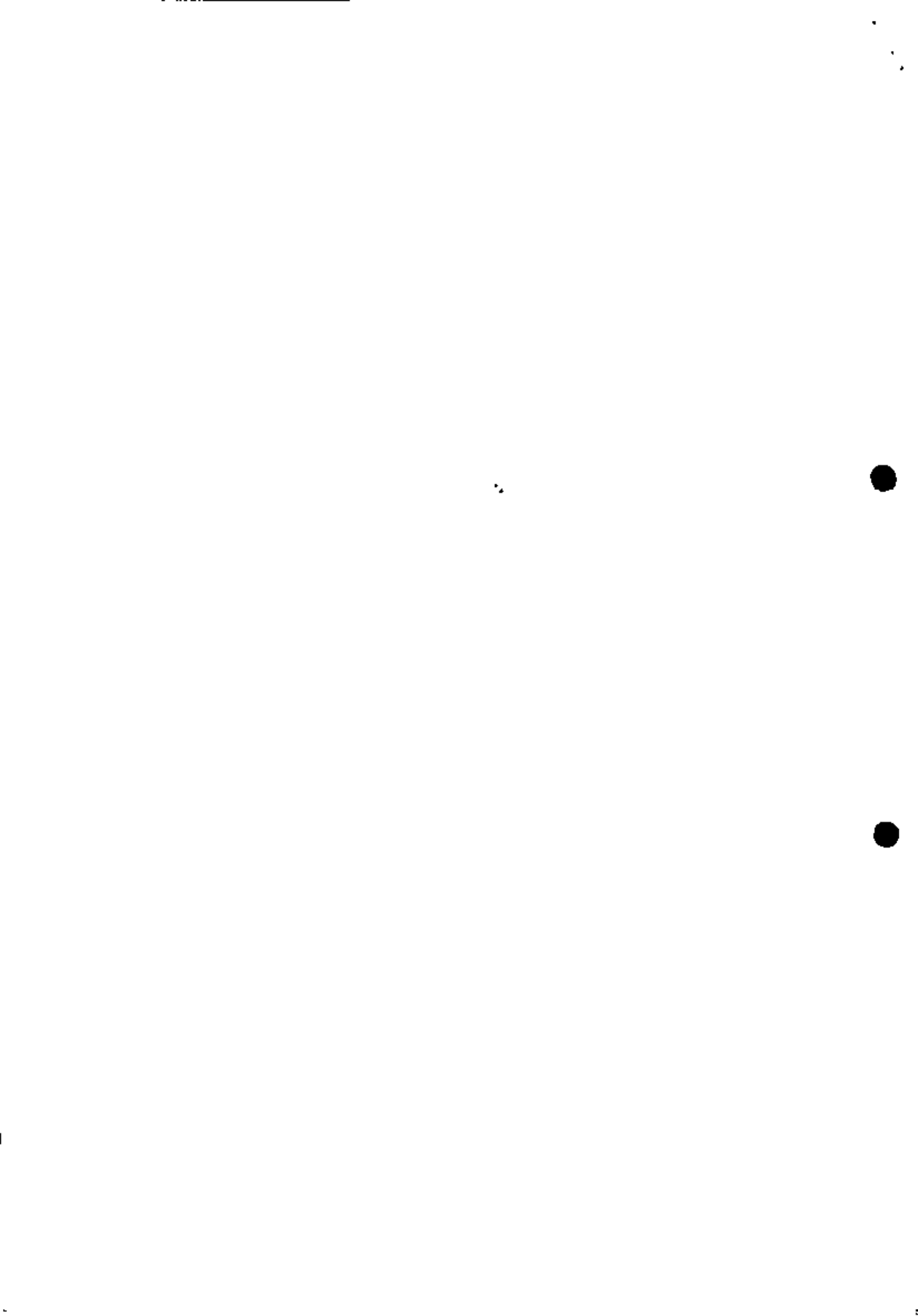


Portanto, Sr.s, por ser contrário ao interesses dos consumidores a instalação de medidores externos, pois via de regra, as empresas assim agem para dificultar o acesso desses consumidores aos medidores, na justificativa de evitar atos de violação, adulteração e outros, mas que na verdade causam dificuldades de fiscalização por parte daqueles que pagam por esses serviços, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Defesa elaborada a partir de Parecer do IDEC

Macapá, 11 de setembro de 200.

  
Ruy Smith





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 0088/07-AL**

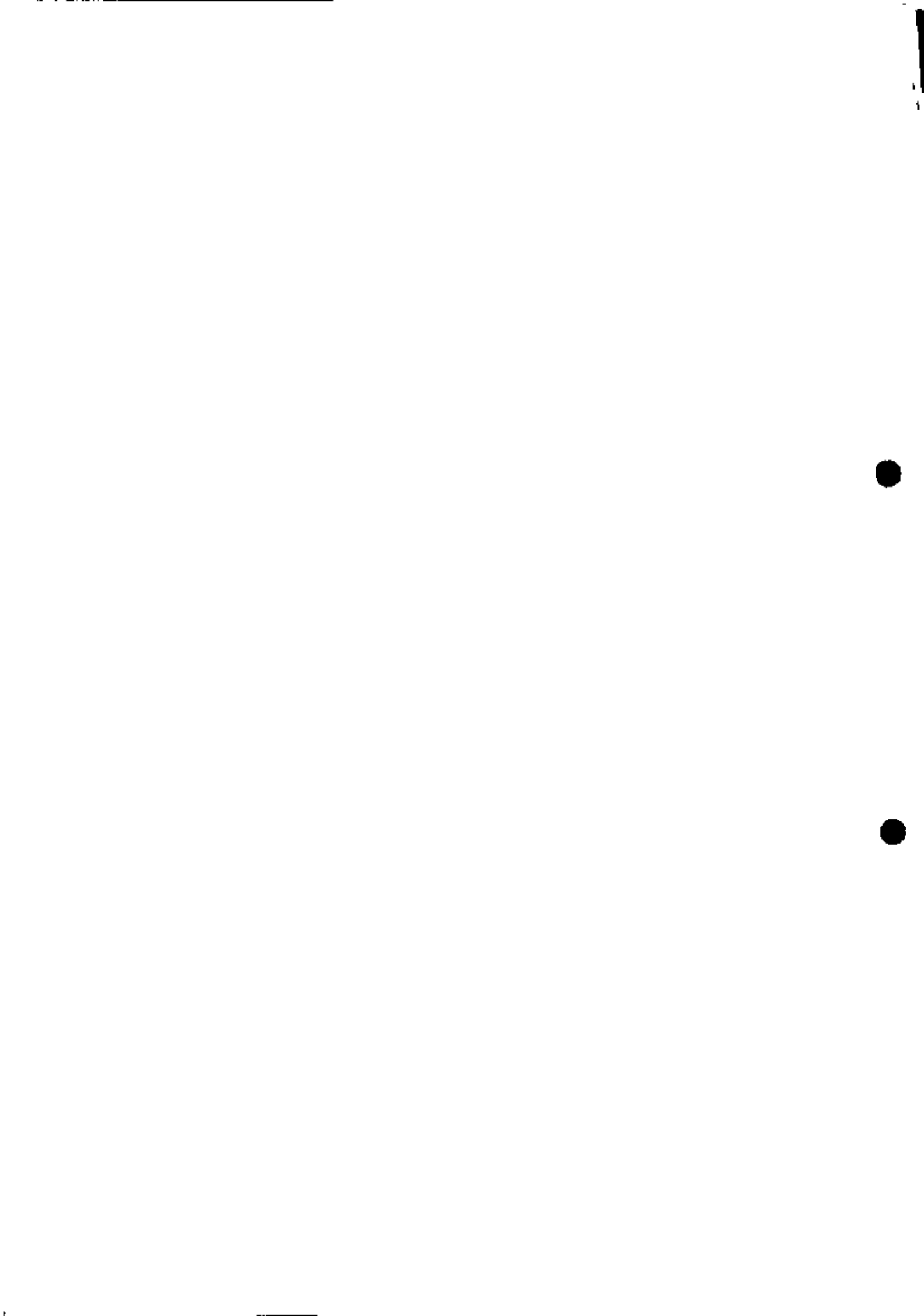
**DESPACHO**

Determino à Secretaria Legislativa que efetue a inclusão do Projeto de Lei nº 0088/07-AL para leitura em Sessão ordinária, conforme estabelece o art. 133 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 10 de setembro de 2007.

---

Presidente





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 0088/07-AL**

**DESPACHO**

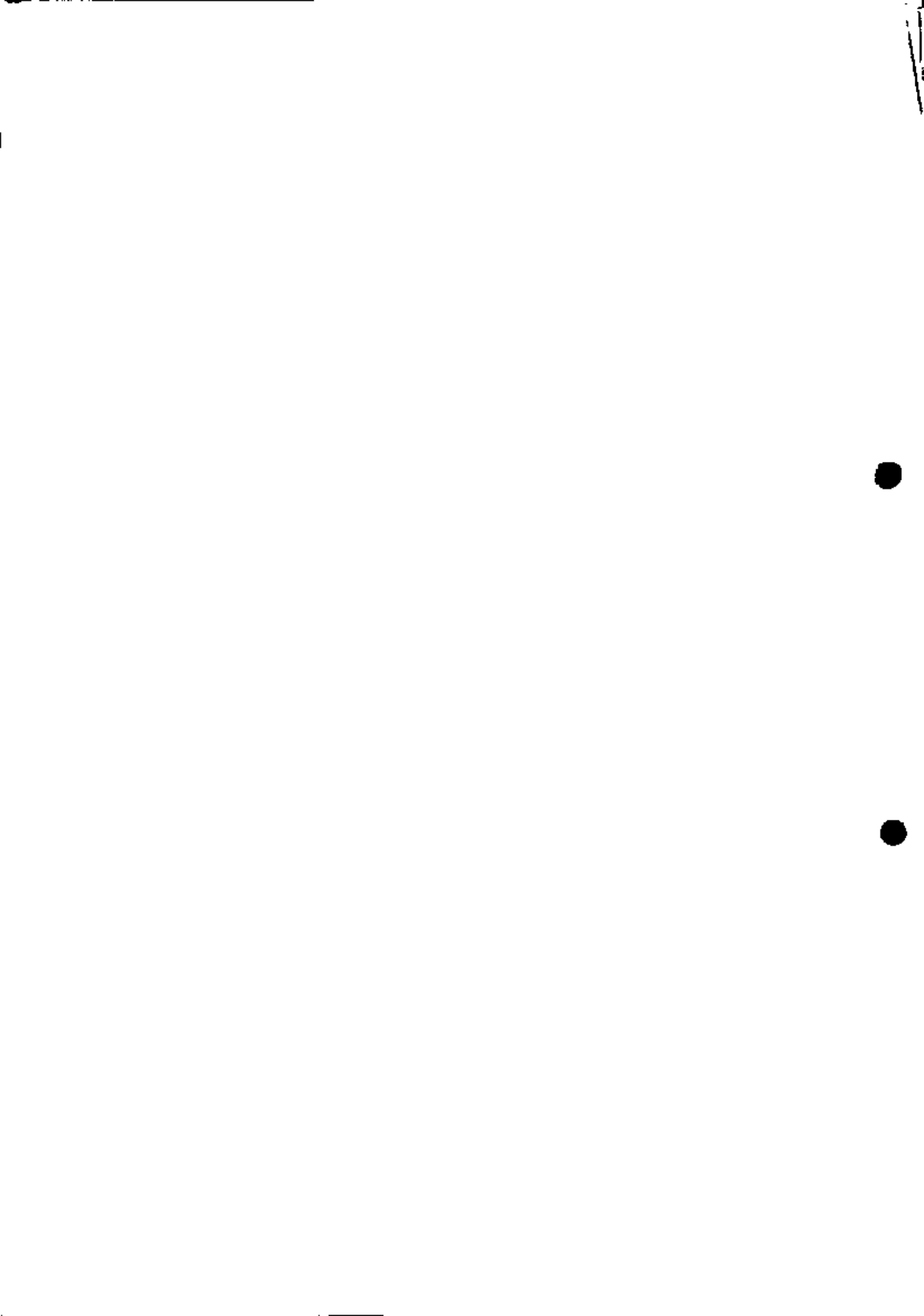
Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o Projeto de Lei nº 0088/07-AL para exame da:

- 01-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR;**
- 02-COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.**

Macapá - AP, 10 de setembro de 2007.

---

Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
1186/07-SELEG-AL

Macapá-AP,  
11 de setembro de 2007.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia; devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0087/07-AL	Declara o Município de Ferreira Gomes estância hidromineral, e dá outras providências.	JORGE SALOMÃO
PROJETO DE LEI	0088/07-AL	Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.	RUY SMITH
PROJETO DE LEI	0089/07-AL	Cria o Programa "Farmácia Popular Sobre Rodas", no Estado do Amapá.	MICHEL JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

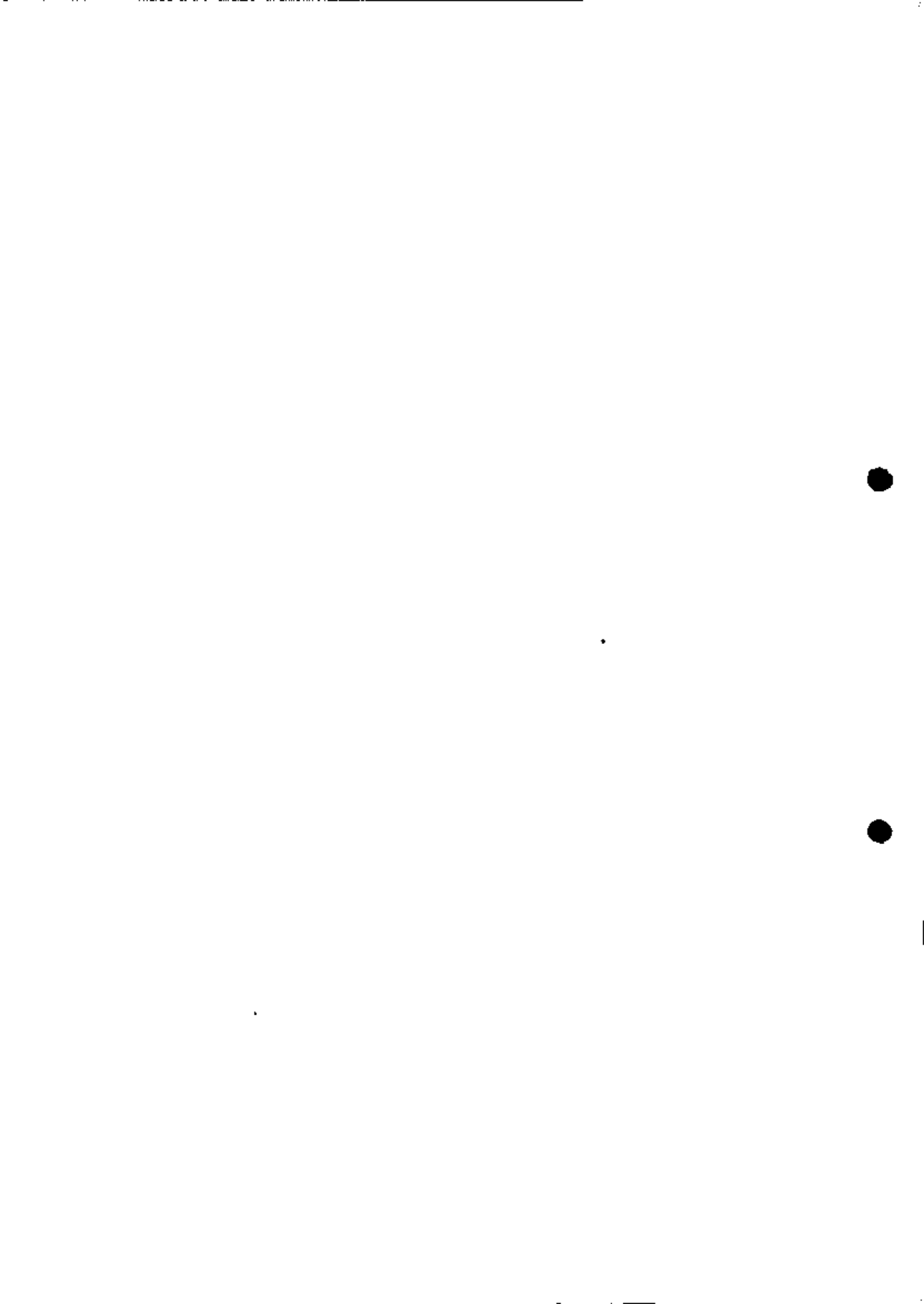
  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 11/09/07. Beth.
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL N<sup>o</sup>.  
0088/07-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 11 de setembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL. ao Deputado MICHEL  
JK, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 17 de setembro de 2007.

Deputado EDINHO DUARTE  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado  
MICHEL JK constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 17 de setembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N°. 0088/07-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, 17 de Setembro de 2007.

  
Deputado MICHEL JK  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o  
presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 12 de Novembro de 2007.

  
Deputado MICHEL JK  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° \_\_\_\_\_/07-  
CJR-AL, da lavra do Deputado MICHEL JK.

Macapá-AP, 12 de Novembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0146/07-CJR-AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0088/07-AL.	<b>AUTOR:</b> Deputado Ruy Smith
<b>EMENTA: DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS PARA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado Michel JK.

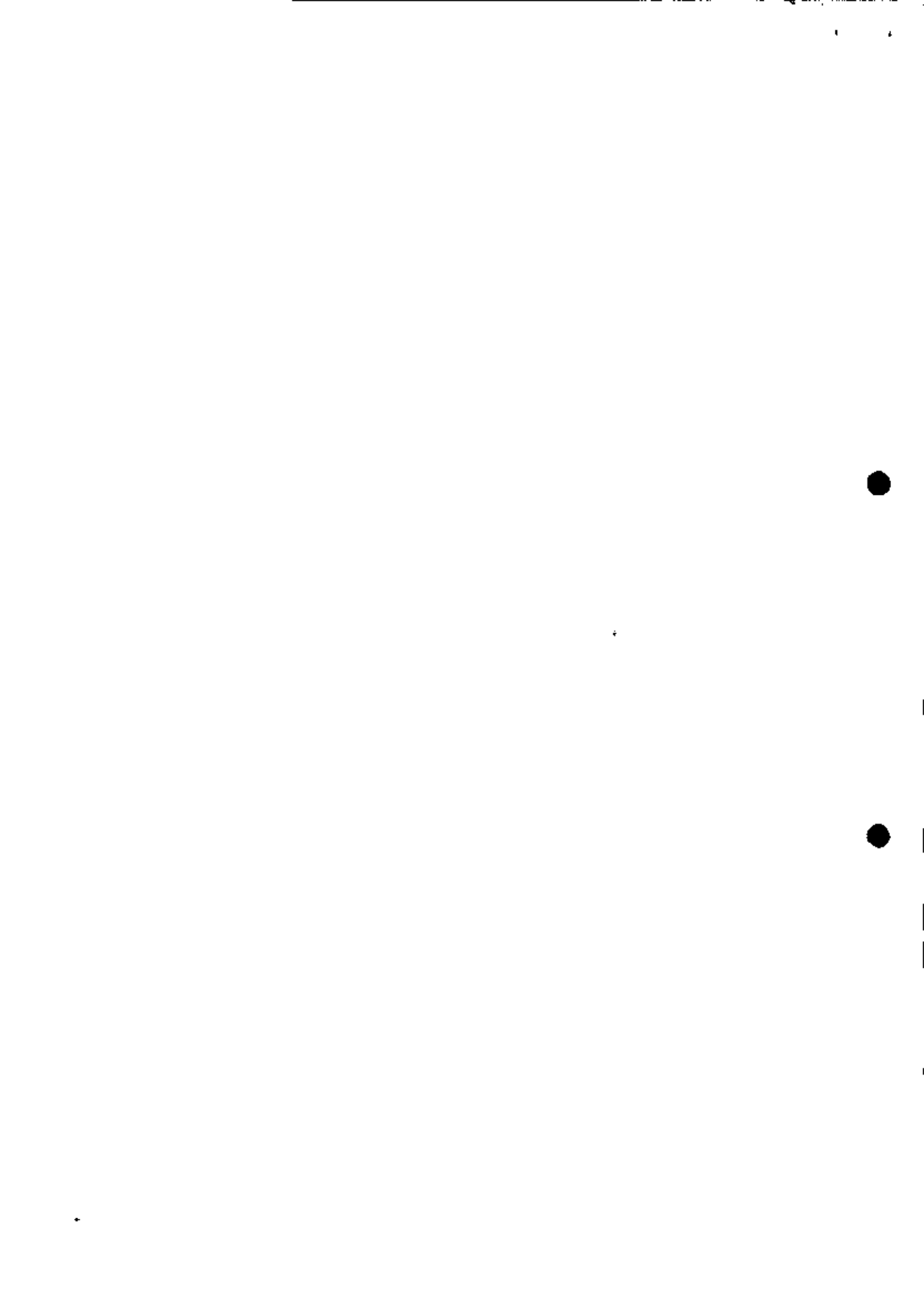
**I – HISTÓRICO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0088/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, disciplinando a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

Como justificativa à apresentação da presente proposta, o nobre Parlamentar cita como exemplo a situação real da Companhia de Eletricidade do Amapá, única prestadora no Estado a adotar a instalação de medidores externos, pois o procedimento adotado pela CEA, concessionária de distribuição de energia elétrica no Amapá, oferece risco para o direito do consumidor.

Cita, ainda, como justificativa que : “A legislação de proteção ao consumidor, em especial o Código de Defesa do Consumidor, que veta o oferecimento de serviços sem a devida informação sobre as características desse serviço. Assim dispõe o Art. 6º do CDC: “São direitos básicos do consumidor: III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. bem como sobre riscos que apresentem”. Também a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões), ao fixar deveres e direitos dos usuários, reafirma os direitos básicos previstos no CDC, entre os quais o direito à informação. O Art. 7º garante ao consumidor o acesso a informações para a defesa de interesse individuais e coletivos.”

E continua:





“A instalação de medidores externos do consumo de energia pode afetar o exercício, pelos consumidores, de seu direito à informação. Se o medidor fica em um poste, entre 3 e 4 metros de altura, obviamente o consumidor terá dificuldades para verificar o seu consumo mensal. O consumidor tem o direito de contestar o seu débito. Os órgãos de defesa do consumidor recebem, mensalmente, inúmeras reclamações relativas a cobranças indevidas. A informação sobre o consumo é um instrumento valioso do qual o consumidor se utiliza para contestar e reaver valores pagos indevidamente. A instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora não pode, de forma alguma, violar este direito. São diversas as dificuldades que poderão ser encontradas, entre elas: a) dificuldade de leitura no período da noite, sem iluminação adequada; b) consumidores idosos e/ou com dificuldades visuais; c) posição do sol; d) o consumidor deverá ter condições de executar a leitura a partir da calçada, evitando expor-se ao trânsito das ruas; e) a colocação de vários medidores num mesmo poste dificulta a identificação do equipamento”.

Constitucionalmente, cabe à União legislar sobre matérias relativas a águas, energia, telecomunicações, entre outras, conforme art. 22, inciso IV da Magna Carta.

Entretanto, além das Agências reguladoras desses serviços públicos, tais como a ANEEL e ANATEL, terem, em comum entre outras atribuições, atender reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade; mediar os conflitos de interesses entre os agentes dos setores e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e assegurar a universalização dos serviços. As empresas concessionárias e permissionárias de prestação de serviços públicos também têm essas prerrogativas, em razão da Lei Federal nº Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Como a CEA está inserida neste contexto, por ser uma empresa que detém a concessão de distribuição de energia elétrica no Estado, a matéria tratada no Projeto ora em análise, encontra respaldo legal, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da citada Lei, in verbis:

“Art. 1º .....





Parágrafo único. A União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços". (grifei).

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido em Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". (grifei).

"§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". (grifei).

"Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado." (grifei).

Diante dos dispositivos legais citados, não resta a menor dúvida de que o Projeto de Lei, sob análise, está revestido de legalidade e juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, suprimir do Art. 5º da proposta a expressão: "revogadas as disposições em contrário", uma vez que com o advento da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula revogatória deve ser expressa.

## II – VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0088/07-AL, com a alteração.

É o Parecer s.m.j.

Deputado MICHEL JK  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0088/07-AL.

Macapá, de de 2007.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

  
Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado MANOEL MANDI  
PV

#### VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSL

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0080/07-CJR-AL

Macapá-AP,  
14 de novembro de 2007

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0146/07-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0088/07-AL	Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.
0197/07-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0106/07-AL	Cria o Programa de Saúde da Mulher Detenta.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Sandra Regina M. M. Akantara  
Coordenadora das Comissões I AL

Ao Ilustríssimo Senhor  
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
1684/07-SELEG-AL

Macapá-AP,  
26 de novembro de 2007.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

tipo Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0088/07-AL	Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.	RUY SMITH
PROJETO DE LEI	0106/07-AL	Cria o Programa de Saúde da Mulher Detenta.	PAULO JOSÉ

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

  
PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

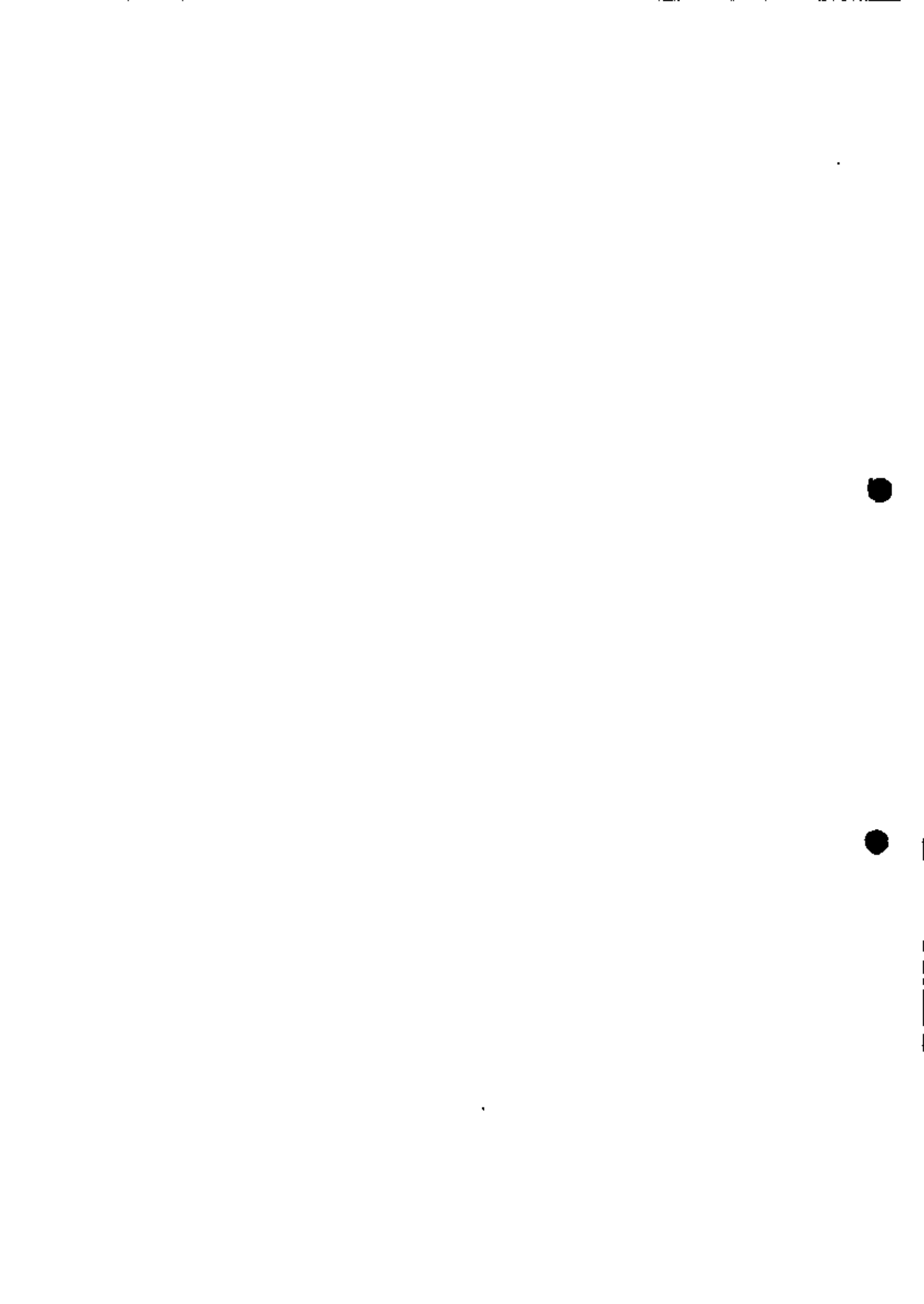
Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - COF

**NESTA**

Asssembléa Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadoria Geral das Comissões  
Recebi o original em:  
27/11/07  
Assautub:

às 15:00hs e 30 min.



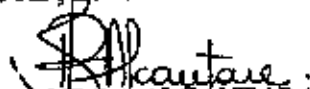


ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Orçamento e Finanças - COF

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL n°  
0088/07-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Avoco o presente Projeto, para relatoria desta  
Presidência.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2007.

  
Deputado WAKA BARBOSA  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente Projeto ao Deputado  
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2007.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0088/07-AL, para  
emissão de parecer.

Macapá-AP, de de 2007.

  
Deputado **KAKA BARBOSA**  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi  
o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, de de 2007.

  
Deputado **KAKA BARBOSA**  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº 0065/07-  
COF-AL, da lavra do Deputado KAKA BARBOSA.

Macapá-AP, de de 2007.

  
**SANDRA ALCANTARA**  
Coordenadora



**Parecer nº 0065/07-COF/AL**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0088/07-AL	AUTOR: DEPUTADO: RUY SMITH
EMENTA: DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS PARA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.	RELATOR: Deputado: KAKA BARBOSA

**I - HISTÓRICO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0088-07-AL de autoria do Ilustríssimo Deputado Ruy Smith, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

A matéria em análise foi admitida pela Comissão de Constituição Justiça e Redação que sugeriu a suprimir do Art. 5º da proposta a expressão: " revogadas as disposições em contrário" uma vez que o advento da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, a cláusula revogatória deve ser expressa.

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor regulamentada pelo decreto nº. 2.181/97 no capítulo III dos Direitos Básico do Consumidor art. 6º, item III.

**Art. 6º.....**

**"III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"**

Ressaltar o Código de Defesa do Consumidor contribui por influenciar a sociedade, as pessoas, na defesa dos seus direitos, esclarecendo aos indivíduos as suas prerrogativas e formando á conscientização geral do povo, os órgãos de defesa como: o Procons e os juizados especiais possibilitam as pessoas a ter noção de seus direitos, coisas que era muito atrasada no Brasil. A sociedade exerce mais os seus direitos, como a reparação de danos morais.





Tendo em vista a relevância do presente Projeto de Lei, não encontramos, nenhum impedimento para que a matéria tenha tramitação normal, por esse motivo, sugerimos que a proposição seja APROVADA, pelos demais Pares.

## II – VOTO DO RELATOR

Opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0088/07-AL

  
Deputado KAKA BARBOSA  
Relator





### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças -COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao PL nº. 0088/07-AL

Macapá - AP, de de 2007.

#### VOTOS A FAVOR

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputado **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputado **RICARDO SOARES**

#### VOTOS CONTRA

Deputado **KAKÁ BARBOSA**  
PRESIDENTE

Deputado **JORGE SALOMÃO**

Deputada **FRANCISCA FAVACHO**

Deputada **ISAAC ALCOLUMBRE**

Deputado **RICARDO SOARES**





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

Ofício nº  
0048/07-COF - AL

Macapá, 04 de dezembro de 2007

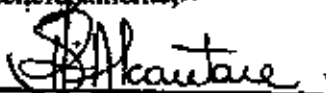
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referentes aos Projetos abaixo especificados:

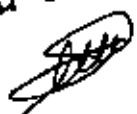
Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0065/07-COF-AL	Projeto de Lei	0088/07-AL	DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS PARA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
0066/07-COF-AL	Projeto de Lei	0106/07-AL	cria o PROGRAMA DE SAÚDE DA MULHER DETENTA

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sencira Regina M. M. Alcantara  
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo  
MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Recebido em 05/12/2007  




1



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0088/07-AL

DESPACHO

Instruído o Projeto de Lei nº 0088/07-AL com os Pareceres das Comissões, autorizo à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 06 de dezembro de 2007.

---

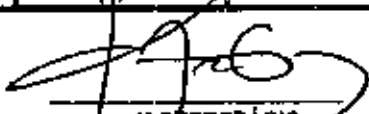
Presidente



1

SESSÃO Nº. 10ª S. Ord. CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 03/03/2008.  
 VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0146/07 - EGRAL, referente ao Projeto de Lei nº 0088/07 - AL

DEPUTADOS	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL	X			
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB	X			
EDINHO DUARTE PMDB	X			
EIDER PENA PDT	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JOEL BANHA PT		X		
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO)	X			
JORGE SOUZA PHS				X
KAKÁ BARBOSA PT DO B	X			
KEKA CANTUARIA PDT	X			
MANOEL BRASIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV	X			
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRÁ ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X			
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR				X
RICARDO SOARES PT DO B (2ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ROBERTO GÓES PDT	X			
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

  
 1º SECRETÁRIO



SESSÃO Nº. 10ª S.O. CONTROLE DE VOTAÇÃO DATA 03/03/2008.  
 VOTAÇÃO DO: Resolução nº 0065/07 - COF/AL, referente ao Projeto de Lei nº 0088/07 - AL

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALEXANDRE BARCELLOS PSL	X			
CAMILO CAPIBERIBE PSB	X			
DALTO MARTINS PMDB	X			
EDINHO DUARTE PMDB	X			
EIDER PENA PDT	X			
FRANCISCA FAVACHO PMDB (1ª VICE-PRESIDENTE)				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JOEL BANHA PT		X		
JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE)				
JORGE SALOMÃO DEM (2ª SECRETÁRIO)	X			
JORGE SOUZA PHS				X
KAKÁ BARBOSA PT DO B	X			
KEKA CANTUÁRIA PDT	X			
MANOEL BRÁSIL PMN	X			
MANOEL MANDI PV	X			
MEIRE SERRÃO PMDB (4ª SECRETÁRIA)				X
MICHEL JK PSDB	X			
MIRA ROCHA PTB (3ª SECRETÁRIA)	X			
MOISÉS SOUZA PSC	X			
PAULO JOSÉ PR				X
RICARDO SOARES PT DO B (2ª VICE-PRESIDENTE)	X			
ROBERTO GÓES PDT	X			
RUY SMITH PSB	X			
ZEZÉ NUNES PV	X			

1

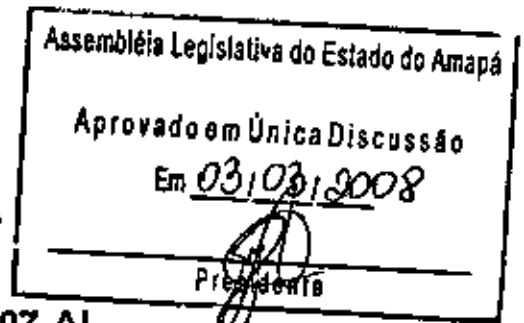
.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº. 0088/07-AL**  
Autor: Deputado Ruy Smith



Disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os medidores de consumo de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, no interior da propriedade onde se realiza o consumo.

**Art. 2º.** As concessionárias ou permissionárias dos serviços têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos medidores já instalados ao que dispõe esta Lei.

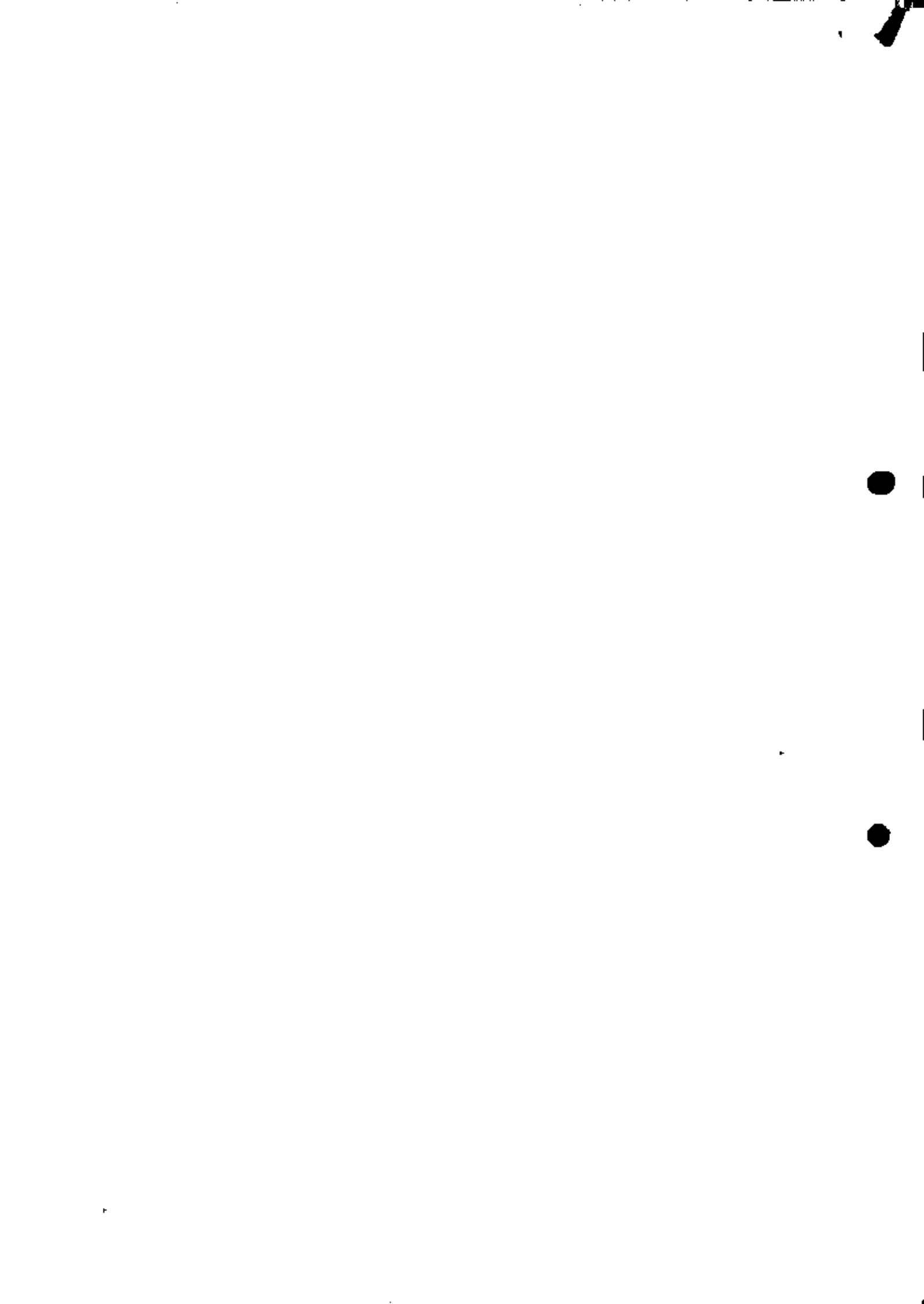
**Art. 3º.** A concessionária ou permissionária, a título de multa, estará sujeita ao pagamento do valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o art. 1º, vencido o prazo previsto no art. 2º.

**Art. 4º.** A concessionária ou permissionária arcará com os custos decorrentes da adequação dos medidores de consumo ao previsto nesta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 03 de março de 2008.

**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador





**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0157/2008-SELEG-AL.

Macapá - AP, 03 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**  
Governador do Estado do Amapá.

**Assunto: Encaminhamento de Redação Final**

**Senhor Governador,**

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0088/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária Deliberativa deste Parlamento, realizada no dia 03 de fevereiro de 2008.

Atenciosamente,

  
Deputado **JORISE AMANAJÁS**  
Presidente







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

VETO Nº 011/08 - AL

MENSAGEM Nº 011/08 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 088/07-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 088/07 - AL**, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos, por **inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

O projeto versa sobre a forma de instalação dos medidores de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, nas residências em que os serviços são utilizados, além de impor multa pelo descumprimento e estabelece que a concessionária ou permissionária deva arcar com os custos decorrentes da adequação à previsão legal.

A situação descrita no projeto, esbarra em situações de inconstitucionalidade.

É que o projeto afronta preceito talhado no art. 22, inciso IV da Constituição Federal, porque legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão é competência privativa da União e, sendo assim, no momento em que o parlamento estadual entende em legislar sobre assuntos de competência privativa da União, impende inconstitucionalidade material.

Ao tratar do serviço de fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, o legislativo estadual usurpou competência legislativa privativa da União, fato que consiste em flagrante inconstitucionalidade.

Aliado ao dispositivo constitucional, há precedentes já apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, em situação de norma de natureza semelhante à do projeto de lei, que assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.596 -  
IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA  
QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE  
INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA

*MND*

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROT. GERAL

PROTOCOLO Nº 0401/06

PROTOCOLO EM 03/04/06 HORARIO 15:48

Servidor responsável Jeda Guiberti *Jeda*  
COMUNICACAO ASSISTENTE

PONTO DE CONSUMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - 1. A Lei Distrital nº 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596/05. (STF - ADI 3533 - DF - TP - Rel. Min. Eros Grau - DJU 06.10.2006 - p. 32)

Outras decisões trazem no bojo entendimento que também pode ser aplicado à questão:

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - LEI DISTRITAL Nº 3.426/2004 - SERVIÇO PÚBLICO - TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - CONCESSÃO - CONCESSIONÁRIAS - OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR INFORMAÇÕES NA FATURA DE COBRANÇA - DEFINIÇÃO DE LIGAÇÃO LOCAL - Disposições sobre ônus da prova, termos de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II, e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a Lei Distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas. (STF - ADI-MC 3322 - DF - TP - Rel. Min. César Peluso - DJU 19.12.2006 - p. 35)

Além do aspecto de inconstitucionalidade já levantado, outro de relevante importância é motivo que impõe o veto, que é a imposição, de origem parlamentar, a custos excedentes às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, gerando despesas não previstas no orçamento.

Impende mencionar que as concessionárias de água e de energia elétrica no Amapá, são instituições que compõem a administração indireta estadual e, assim, os elevados recursos financeiros a serem impostos à Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA e à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA na compra, instalação e manutenção do atual modelo de medidores de água e de energia elétrica, geram custos não admitidos na atual situação que ambas as empresas enfrentam.

Não obstante a observação acima, as companhias estaduais estão promovendo implantação de projetos dessa natureza, a exemplo do projeto "Medição às Claras", que diminuiu consideravelmente as perdas comerciais da CEA, fato previsto nos estudos feitos pelos técnicos da Companhia, sendo desnecessário projeto de lei a definir atos que as instituições estaduais já estão promovendo, de acordo com suas condições de gastos.

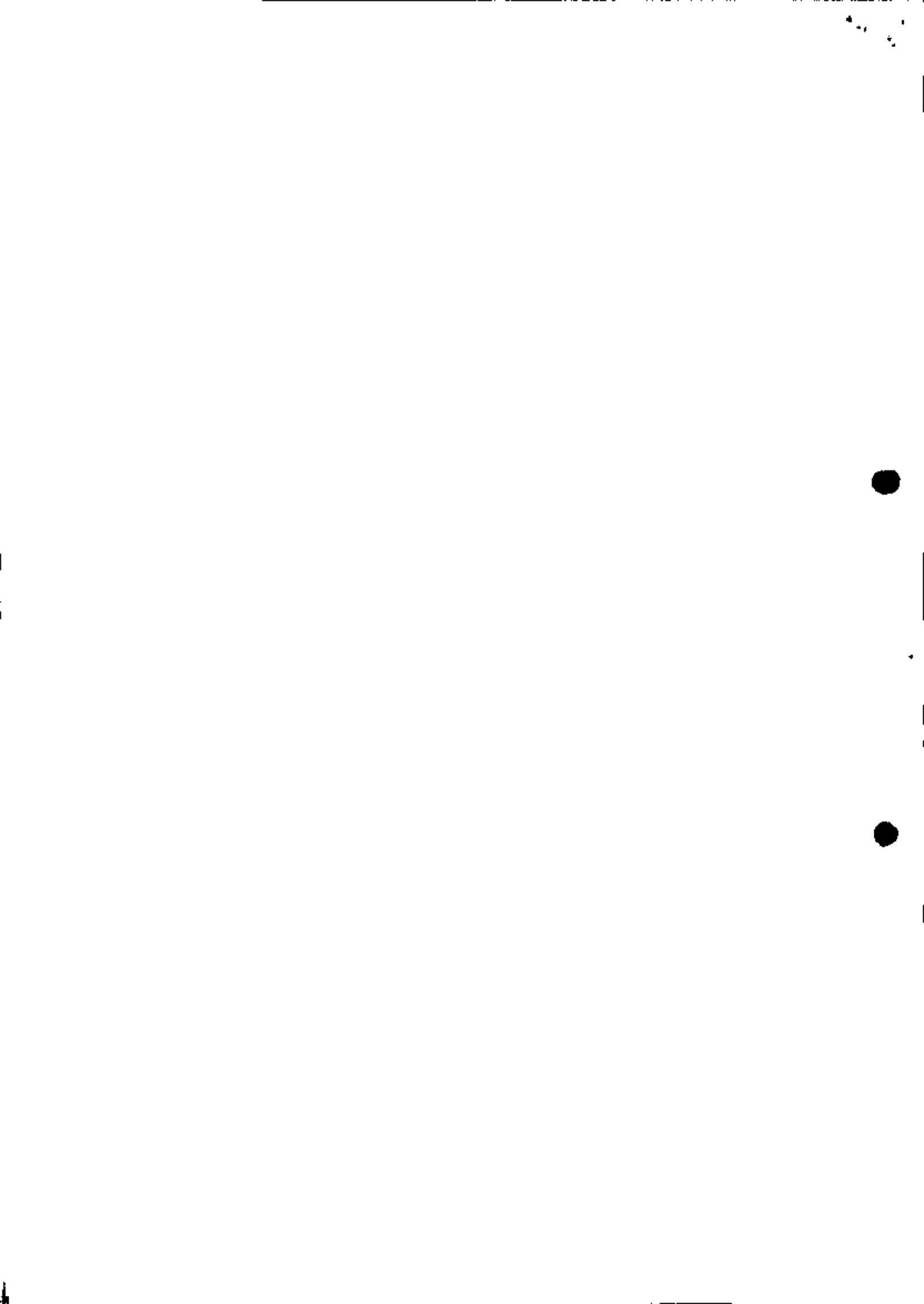
São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/07, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de



medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos, porque inconstitucional, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 02 de abril de 2008

  
PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO  
Governador, em exercício



Antônio Waldez Góes da Silva  
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho  
Vice-Governador



Macapá-Amapá  
02 de Abril de 2008  
Quarta-feira -  
Circulação: 04.04.2008 às 11:30h  
Tiragem: 900 exemplares com 28 páginas  
Nº 4220

# Diário Oficial

## Estado do Amapá

### PODER EXECUTIVO

## MENSAGENS

### MENSAGEM Nº 088/07-AL

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 088/07-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa, para comunicar que, na conformidade do disposto § 1º do Art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/07 - AL, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição do consumo de serviços públicos, por inconstitucionalidade.

#### RAZÕES DO VETO:

O projeto versa sobre a forma da instalação dos medidores de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, nas residências em que os serviços são utilizados, além de impor multa pelo descumprimento e estabelece que a concessionária ou permissionária deve arcar com os custos decorrentes da adequação à previsão legal.

A situação descrita no projeto, esbarra em situações de inconstitucionalidade.

É que o projeto afronta preceito talhado no art. 22, inciso IV Constituição Federal, porque legisla sobre águas, energia, informática, comunicações e radiodifusão e competência privativa da União e, sendo assim, no momento em que o parlamento estadual entende em legislar sobre assuntos da competência privativa da União, impõe inconstitucionalidade material.

As tratar de serviço de fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, o legislativo estadual usurpa competência legislativa privativa da União, fato que consiste em flagrante inconstitucionalidade.

Alado ao dispositivo constitucional, há precedentes já apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, em situação de norma de natureza semelhante à do projeto de lei, que assim decidiu:

ACÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.596 - IMPOSIÇÃO, AS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA

PONTO DE CONSUMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL - 1. A Lei Distrital nº 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596/05. (STF - ADI 3333 - DF - TP - Rel. Min. Eros Grau - DJU 06.10.2006 - p. 32)

Outras decisões trazem no bojo entendimento que também

pode ser aplicado à questão:

INCONSTITUCIONALIDADE - ACÇÃO DIRECTA - LEI DISTRITAL Nº 3.426/2004 - SERVIÇO PÚBLICO - TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - CONCESSÃO - CONCESSIONARIAS - OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR INFORMAÇÕES NA FATURA DE COBRANÇA - DEFINIÇÃO DE LIGAÇÃO LOCAL - Disposições sobre ônus da prova, termos de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II, e III, da CF. Liminar concedida. Precedente. Votos vencidos. Aparência inconstitucionalidade à Lei Distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, impõe a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação e suas normas e aplicação de multas. (STF - ADI-MC 3322 - DF - TP - Rel. Min. César Peluso - DJU 19.12.2006 - p. 35)

Além do aspecto de inconstitucionalidade já inventado, outro de relevante importância é motivo que impede o veto, que é a imposição, de origem parlamentar, a custos credentes às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, garantido despesas não previstas no orçamento.

Impende mencionar que as concessionárias de água e de energia elétrica no Amapá, são instituições que compõem a administração indireta estadual e, assim, os elevados recursos financeiros a serem impostos à Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA e à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA na compra, instalação e manutenção do atual modelo de medidores de água e de energia elétrica, geram custos não admitidos na atual situação que ambas as empresas suportam.

Não obstante a observação acima, as companhias estaduais estão promovendo implantação de projetos dessa natureza, a exemplo do projeto "Medição às Claras", que diminuiu consideravelmente as perdas comerciais da CEA, fato previsto nos estudos feitos pelos técnicos da Companhia, sendo desnecessário projeto de lei a definir atos que as instituições estaduais já estão promovendo, de acordo com suas condições de gastos.

São estas as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei nº 088/07, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos, porque inconstitucional, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Macapá do Setentrão, 02 de abril de 2008

PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO  
Vice-Governador, em exercício





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0394/08-SELEG-AL

Macapá-AP,  
4 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
MENSAGEM	0011/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0088/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.	PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI COMPL	0003/08-AL	Altera o § 1º do Art. 6º da Lei Complementar nº 0043/07-GEA, de 01/10/07, que dispõe sobre a nova organização da Pol. Militar do Est. do Amapá, cria o Q. de Praças Pol. Mil. Especial-QPPME, e estabelece a promoção por tempo de serviço e dá outras provid..	PAULO JOSÉ
PROJETO DECRETO LEG	0017/08-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao CEL. PM GASTÃO VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO e dá outras providências.	MANOEL MANDI
PROJETO DECRETO LEG	0018/08-AL	Concede o Título de Cidadão Amapaense ao Senhor JOÃO PEDRO OLIVEIRA DE MORAES e dá outras providências.	MANOEL MANDI

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenação Geral das Comissões  
Recebi o original em:  
22/04/08  
Beth

do 16.00.08.





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data a presente  
**MENSAGEM Nº. 0011/08-GEA**, do que para constar lavrei o  
presente termo.

Macapá-AP, 22 de abril de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo a presente **MENSAGEM** ao Deputado  
**MICHEL JK**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 16 de junho de 2008.

  
Deputado **EDINHO DUARTE**  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto a presente **MENSAGEM** ao  
Deputado, constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 16 de junho de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**RECEBIMENTO**

Recebi a presente MENSAGEM Nº. 0011/08-  
GEA, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 16 de junho de 2008.

Deputado MICHEL JK  
Relator

**TERMO DE DEVOLUÇÃO**

Certifico e dou fé que nesta data devolvi a  
presente MENSAGEM com Parecer.

Macapá-AP, 23 de junho de 2008.

Deputado MICHEL JK  
Relator

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada do PARECER Nº. 0086 /08-  
CJR-AL, da lavra do Deputado MICHEL JK.

Macapá-AP, 23 de junho de 2008.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**Parecer nº 0086/08- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Mensagem nº. 0011/08-GEA	<b>AUTOR:</b> Poder Executivo
<b>EMENTA:</b> VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 088/07-AL, QUE DISCIPLINA INSTALAÇÃO DE MEDIDORES DIVERSOS PARA AFERIÇÃO DE CONSUMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	<b>RELATOR:</b> Dep. Mickel JK

**I - HISTÓRICO:**

O Governador do Estado do Amapá encaminha a Assembleia Legislativa, a Mensagem nº 0011/08-GEA, opondo o veto total ao Projeto de Lei nº 088/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que estabelece obrigatoriedade no sentido de que os medidores de consumo de energia elétrica, água, telefonia, gases e outros correlatos, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, no interior da propriedade onde se realiza o consumo.

O Chefe do Poder Executivo em suas "Razões do Veto", argüi que a proposta insurge-se contra preceitos constitucionais, com maior ênfase contra a Constituição Federal, além de outras normas especificadas em lei federal, fazendo farta citação jurisprudencial.

De outra ordem, suscita ainda o Veto, questões específicas de erro de iniciativa, desaguando nas questões de competência, posto que, o Projeto vetado, invade a seara de Executivo Estadual, porquanto, pela sua intrínseca natureza, onera os cofres públicos, pois impõe custos excedentes às Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos, gerando despesas não previstas no orçamento.

Nesse contexto, é o entendimento deste Relator que a Proposta realmente atenta contra princípios constitucionais, fere a autonomia dos poderes e invade a competência do Executivo Estadual, usurpando-lhe a capacidade de legislar sobre matéria exclusivamente de natureza administrativa do Poder Executivo, o que caracteriza, à saciedade, a inconstitucionalidade argüida.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opino pelo acolhimento dos "Razões do Veto" oposto ao Projeto de Lei nº 0088/07-AL, concluindo que o Veto seja MANTIDO.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado Michel JK  
Relator





### III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator da Mensagem nº 0011/08-GEA.

Macapá, 23 de junho de 2008.

#### VOTOS A FAVOR

  
Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS


PSL

  
Deputado DALTO MARTINS

PMDB

Deputado MICHEL JK

PSDB

  
Deputado MANOEL MANDI

PV

#### VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

PSL

Deputado DALTO MARTINS

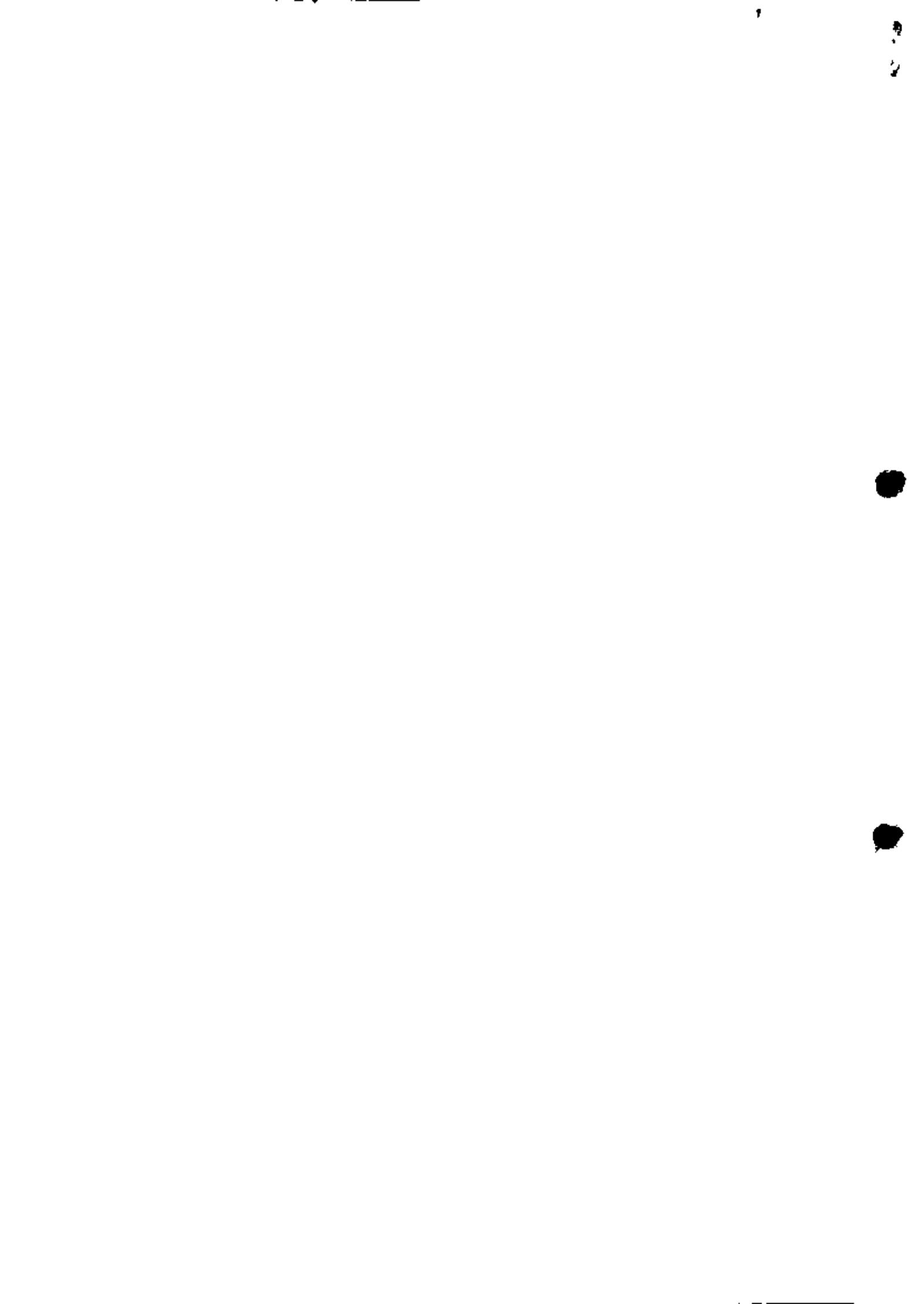
PMDB

Deputado MICHEL JK

PSDB

Deputado MANOEL MANDI

PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0045/08-CJR-AL

Macapá-AP,  
13 de agosto de 2008.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0086/08-CJR-AL	MENSAGEM	0011/08-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0088/07-AL, de autoria do Deputado Ruy Smith, que disciplina a instalação de medidores diversos para aferição de consumo de serviços públicos.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sandra Regina M. M. Alcântara  
Coordenadora das Comissões / AL

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP  
Recebi a 1ª Via  
Macapá, 13 de 08, 2008  
